

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7, 8 E 9 DO MÊS DE MAIO/2024 ¹
(Complementar à Publicada no DOU de 10/5/2024, Seção 1, p. 107)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 202013413 **Parecer:** CNE/CP 9/2024 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. – UNIGUA – Guarapuava/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, que tratou do credenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 474, de 5 de julho de 2023, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Guarapuava, com sede na Rua Novo Ateneu, nº 1.015, bairro Jordão, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 202113352 **Parecer:** CNE/CP 10/2024 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessado:** Instituto de Promoção do Esporte e da Cidadania Ltda. – Ponta Porã/MS **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 738, de 5 de outubro de 2023, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Jigoro Kano do Brasil (FAJIBRA), com sede no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 738, de 5 de outubro de 2023, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Jigoro Kano do Brasil (FAJIBRA), com sede na Rua Baltazar Saldanha, nº 749, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 9 de agosto de 2024.

JACKSON RAYMUNDO
Secretário-Executivo

¹ Publicada no DOU de 12/8/2024, Seção 1, p. 29.